

PREFETURA MUNICIPAL DE HELIODORA Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N°. 1.734, DE 18 DE MARÇO DE 2015.



Dispõe sobre o parcelamento de tributos municipais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, aos contribuintes em geral, o parcelamento dos débitos referentes a Tributos (Impostos e Taxas) da competência do Município, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multas, a saber:
- I Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, dos exercícios anteriores a 2015, com execução fiscal ajuizada ou não;
- II Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, dos exercícios anteriores a 2015, com execução fiscal ajuizada ou não;
- III Taxa de Licença de Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços, dos exercícios anteriores a 2013, com execução fiscal ajuizada ou não.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser efetuado em até dez parcelas mensais, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada uma, para débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e R\$ 80,00 (oitenta reais) para débitos relativos ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza -

PRAÇA SANTA ISABEL, Nº 68, CENTRO, HELIODORA/MG, CEP 37484000, TEL 35 34571262



PREFETURA MUNICIPAL DE HELIODORA Estado de Minas Gerais

ISSQN e para Taxa de Licença Para Funcionamento de Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

- Art. 2°. Verificar-se-á a quantidade de parcelas a que tem direito o contribuinte, dividindo-se o seu débito pelo mínimo estabelecido a cada prestação.
- § 1°. Concedido o parcelamento, ficará suspensa a Execução Fiscal, até o seu cumprimento integral.
- § 2°. O valor resultante da sobra da divisão, inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) será englobado à última parcela do Contribuinte para efeito de pagamento e da mesma forma proceder-se-á com relação a débitos de ISSQN e Alvarás de Localização de estabelecimentos comerciais.
- Art. 3°. Os contribuintes que possuam mais de um imóvel, terão a opção de efetuar a quitação de seu débito relativo a IPTU em parcelas mensais correspondentes ao valor de cada unidade imobiliária, pagando-as uma a uma até a extinção do respectivo débito.
- Art. 4°. O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, cancelando-se a suspensão da Execução Fiscal prevista no § 1°, do art. 2°, para a sua devida tramitação normal.
- Parágrafo único. O contribuinte, enquadrado no caput deste, deverá quitar o débito total da dívida não liquidada, para o devido acesso a novo parcelamento dos exercícios posteriores ao inadimplido.



PREFETURA MUNICIPAL DE HELIODORA Estado de Minas Gerais

Art. 5°. O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela chefia do Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo Único. Nos casos específicos desta Lei, quando o débito dividido por 10 (dez) resultar em valor inferior ao mínimo autorizado para o parcelamento, o mesmo será efetuado em n°S. parcelas que atenda a parcela mínima permitida, seja no caso de IPTU, ISSQN, ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO e respectivos resíduos.

Art. 6°. Uma vez deferido o Parcelamento do Débito, o requerente assinará a confissão irretratável e irrevogável de dívida, interrompendo assim a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário nela referido, nos termos do artigo 174 Código Tributário Nacional.

Art. 7°. Em caso de Serviço de Cemitério consoante a aquisição de terreno para a feitura de jazigo, poder-se-á fracionar referido pagamento em 05 (cinco) parcelas mensais, via requerimento verbal do contribuinte.

Art. 8°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito - Heliodora/MG, em 18 de março de 2015.

Ercílio Confort Lorena
PREFEITO MUNICIPAL